



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003964/97-31
Recurso nº : 124.470
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ OLAVO DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.921


IRPF - Nega-se provimento ao pedido de retificação de declaração do imposto de renda, quando inexiste erro no valor que se pretende retificar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OLAVO DE AZEVEDO.

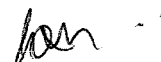
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003964/97-31
Acórdão nº. : 102-44.921
Recurso nº. : 124.470
Recorrente : JOSÉ OLAVO DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O contribuinte requer a retificação de sua declaração do imposto de renda do ano-base de 1992, visando alterar o valor de 247.975 ações PNA da COPENE registradas por 57.963 UFIR quando o certo, segundo o contribuinte, seria de 93.538 UFIRs.

O pleito do contribuinte tem como fundamento do Ato Declaratório n. 4/91, que fixava o valor daquelas ações em 377,21 BTNF por lote de 1.000 ações, o que resultaria no valor 93.538 UFIRs, se for considerada toda a inflação do período de fevereiro a dezembro de 1991.

A Delegacia da Receita Federal - DRF negou o pleito de retificação, havendo manifestação de inconformidade pelo contribuinte para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ.

A DRJ negou o pleito ao argumento de que inexistia previsão legal para a correção do valor das ações durante o ano de 1991, que deveria ser convertido para cruzeiros com base no BTNF de Cr\$126,8621 e transformado em UFIR pelo valor de Cr\$ 597,06, nos termos da Lei n. 8.383/91.

Recorre o contribuinte reiterando os argumentos antes expedidos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003964/97-31
Acórdão nº. : 102-44.921

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

Conheço do recurso pois atende aos requisitos legais.

No mérito, deve ser improvido o recurso.

Isto porque, o Ato Declaratório RF n. 17/92, que é o correto para se verificar o valor de mercado das ações naquele ano-base de 1992, fixa o valor das ações da COPENE PNA em 0,2331 UFIR que multiplicado pelo valor total das ações do contribuinte dará um valor de 57.802,97 UFIR, que é exatamente o valor declarado pelo recorrente.

Desta forma, improcede o pleito de retificação, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA